



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2013:

Cria a área de Jurisdição Portuária de Pemba.

Decreto n.º 37/2013:

Cria a Área de Jurisdição Portuária de Palma.

Resolução n.º 64/2013:

Ratifica o Acordo sobre o estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção como uma Organização Internacional, assinado em Viena, a 23 de Dezembro de 2010.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2013

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de definir um quadro legal que permita o estabelecimento em moldes actualizados e oficiais da área de jurisdição portuária de Pemba, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a área de jurisdição portuária de Pemba que abrange toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos da Baía de Pemba, definida pela poligonal fechada que parte da Ponta Maunhane (PB25), para Oeste, passando pela Ponta Romero, até à Ponta Said Ali.

Art. 2 – 1. Compete à empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) a administração exclusiva da área de jurisdição portuária de Pemba, superintendendo sobre todos os aspectos de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais.

2. A jurisdição exclusiva da área portuária não prejudica a actuação de outros serviços público e estatais conexos à actividade portuária, tais como militares, da marinha, aduaneiros, sanitários e outros.

3. A criação da área de jurisdição portuária não prejudica os direitos legalmente adquiridos, nem às indemnizações em caso de expropriação.

Art. 3. A área de jurisdição portuária está delimitada e definida em plantas a escalas 1:50.000 e 1:25.000, anexa ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 4. Os vértices, comprimentos, azimutes e ângulos internos e coordenadas que definem o contorno perimetral do polígono da área de jurisdição portuária de Pemba estão devidamente definidos em tabela de dados, em anexo, ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 5. A área de jurisdição portuária de Pemba compreende (i) a zona de exploração, (ii) a zona de expansão, e (iii) a zona para fins específicos autorizados.

Art. 6. Para efeitos do presente Decreto:

- a) A zona de exploração destina-se especialmente à exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis, entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercida com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimento à navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.
- b) A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer as necessidades de desenvolvimento dos portos.
- c) A zona para fins específicos constitui uma área devidamente identificada nos Estudos Prévios, Planos de ocupação Indicativos ou Directores dos Portos, nos quais se integrarão funcionalmente actividades diferentes, não competitivas e nem conflituantes com a de exploração ou expansão portuária, de interesse publico-privado, de implementação única ou faseada, sob controlo da administração portuária.

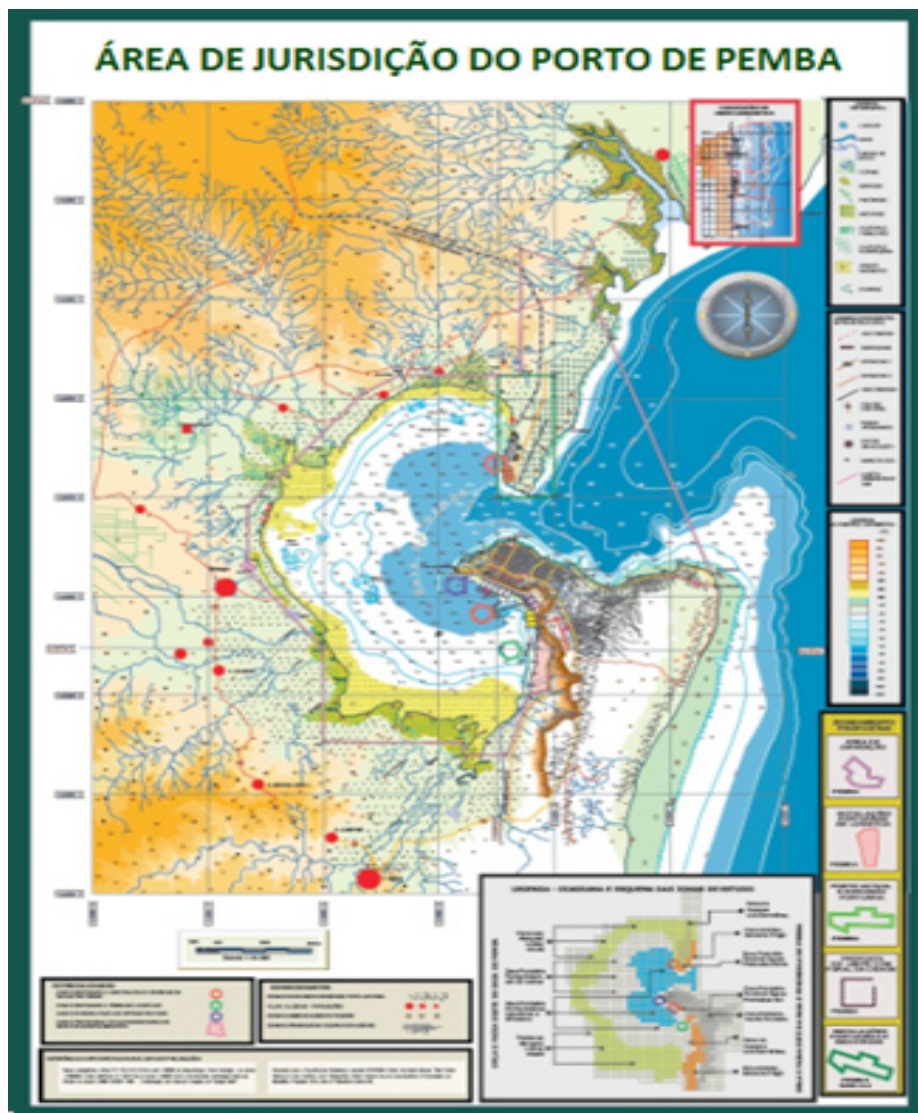
Art. 7. É interdita a instalação e o exercício, na área de jurisdição portuária de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos.

Art. 8. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Abril de 2013.

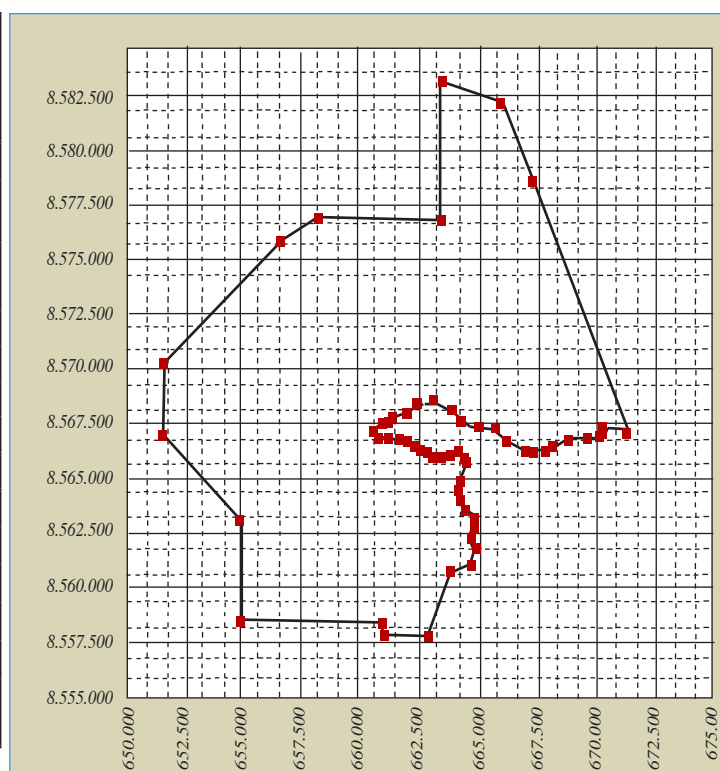
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.



Área de Jurisdição do Porto de Pemba

Autoridade portuária:	Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique		
Trabalho:	Área de Jurisdição do Porto de Pemba		
Parcela / Talhão:			
Localização Administrativa:	Pemba	Cidade	
Localização Geo Cartas /Mapas:	1240	1340	
Procedimentos de Cálculo do Processo Técnico			
Calculo da Área a partir das coordenadas $\frac{1}{2} \delta \Sigma$ (Produtos (+)(-))			
Polígono Área (ha):	26.135,55	2,61355452E+08	2,61355452E+08
Σ dos Produtos (+) :		4,204539E+11	3,806194E+10
Σ dos Produtos (-) :		-4,20977E+11	-3,75392E+10
Perímetro (m):	87.876,52	Vertices :	65
Σ dos Angulos Internos (Graus			11.340,00



Definição do Contorno Perimetral do Polígono (Dados com a Precisão de Reconhecimento)										
Atributos do Polígono					Coordenadas Locais			Elipsoide WGS84 - MOZNET Datum Tete		Altitude
Pontos		Vértices: 65		11.340,00						
	Σ Ângulos Internos:			11.340,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM		
	Lados	Comp	Azimutes	Ângulos Internos	δ X	δ Y	δ Z	UTM_X	UTM_Y	
		(m)	Graus Dec	Graus Dec	(M)	(M)	(M)	(M)	(M)	(M)
AR_39		87.876,52						667.385,00	8.577.982,00	8,00
P_B25	AR_39-P_B25	12.287,08	340°,9619289	52°,15756203	4.008,00	-11.615,00	1,00	671.393,00	8.566.367,00	9,00
P_B24	P_B25-P_B24	1.029,98	108°,8043669	208°,95863349	-975,00	332,00	- 2,00	670.418,00	8.566.699,00	7,00
P_B23	P_B24-P_B23	68,07	79°,8457334	255°,38601022	-67,00	-12,00	- 1,00	670.351,00	8.566.687,00	6,00
P_B22	P_B23-P_B22	360,09	4°,4597232	128°,3137267	-28,00	-359,00	5,00	670.323,00	8.566.328,00	11,00
P_B21	P_B22-P_B21	193,87	56°,1459965	154°,02527465	-161,00	-108,00	4,00	670.162,00	8.566.220,00	15,00
P_B20	P_B21-P_B20	452,27	82°,1207218	176°,71696845	-448,00	-62,00	- 4,00	669.714,00	8.566.158,00	11,00
P_B19	P_B20-P_B19	1.023,29	85°,4037534	201°,96880457	-1.020,00	-82,00	- 5,00	668.694,00	8.566.076,00	6,00
P_B18	P_B19-P_B18	518,77	63°,4349488	191°,93297031	-464,00	-232,00	- 2,00	668.230,00	8.565.844,00	4,00
P_B17	P_B18-P_B17	387,16	51°,5019785	157°,54476091	-303,00	-241,00	- 1,00	667.927,00	8.565.603,00	3,00
P_B16	P_B17-P_B16	484,88	73°,9572176	165°,48068239	-466,00	-134,00	1,00	667.461,00	8.565.469,00	4,00
P_B15	P_B16-P_B15	188,07	88°,4765352	165°,74372508	-188,00	-5,00	-	667.273,00	8.565.464,00	4,00
P_B14	P_B15-P_B14	213,24	102°,7328101	160°,21188193	-208,00	47,00	2,00	667.065,00	8.565.511,00	6,00
P_B13	P_B14-P_B13	883,54	122°,5209282	166°,34553296	-745,00	475,00	2,00	666.320,00	8.565.986,00	8,00
P_B12	P_B13-P_B12	792,83	136°,1753952	220°,43928817	-549,00	572,00	-	665.771,00	8.566.558,00	8,00
P_B11	P_B12-P_B11	670,36	95°,7361071	165°,11929362	-667,00	67,00	2,00	665.104,00	8.566.625,00	10,00
P_B10	P_B11-P_B10	772,47	110°,6168134	150°,3063159	-723,00	272,00	2,00	664.381,00	8.566.897,00	12,00
P_B9	P_B10-P_B9	695,24	140°,3104975	201°,74208982	-444,00	535,00	2,00	663.937,00	8.567.432,00	10,00
P_B8	P_B9-P_B8	869,91	118°,5684077	218°,27619926	-764,00	416,00	2,00	663.173,00	8.567.848,00	8,00
P_B7	P_B8-P_B7	652,34	80°,2922085	213°,96838196	-643,00	-110,00	1,00	662.530,00	8.567.738,00	7,00
P_B6	P_B7-P_B6	673,35	46°,3238265	149°,90061086	-487,00	-465,00	1,00	662.043,00	8.567.273,00	6,00
P_B5	P_B6-P_B5	604,90	76°,4232156	226°,06149418	-588,00	-142,00	2,00	661.455,00	8.567.131,00	4,00
P_B4	P_B5-P_B4	391,72	30°,3617215	127°,08419797	-198,00	-338,00	-	661.257,00	8.566.793,00	4,00
P_B3	P_B4-P_B3	264,82	83°,2775235	218°,69573343	-263,00	-31,00	1,00	660.994,00	8.566.762,00	3,00
P_B2	P_B3-P_B2	484,38	44°,5817901	271°,86328383	-340,00	-345,00	-	660.654,00	8.566.417,00	3,00
P_B1	P_B2-P_B1	355,25	312°,7185062	222°,32062527	261,00	-241,00	7,00	660.915,00	8.566.176,00	10,00
AR00	P_B1-AR00	288,01	270°,397881	182°,01763846	288,00	-2,00	2,00	661.203,00	8.566.174,00	12,00
AR01	AR00-AR01	389,16	268°,3802425	145°,80618537	389,00	11,00	8,00	661.592,00	8.566.185,00	20,00
AR02	AR01-AR02	128,16	302°,5740571	188°,01416609	108,00	-69,00	2,00	661.700,00	8.566.116,00	22,00
AR03	AR02-AR03	204,50	294°,559891	180°,59740207	186,00	-85,00	8,00	661.886,00	8.566.031,00	30,00
AR04	AR03-AR04	236,37	293°,962489	183°,07350848	216,00	-96,00	6,00	662.102,00	8.565.935,00	36,00
AR05	AR04-AR05	221,56	290°,8889805	174°,00650443	207,00	-79,00	2,00	662.309,00	8.565.856,00	38,00
AR06	AR05-AR06	161,45	296°,8824761	173°,13152039	144,00	-73,00	3,00	662.453,00	8.565.783,00	35,00
AR07	AR06-AR07	260,99	303°,7509557	180°,37685433	217,00	-145,00	1,00	662.670,00	8.565.638,00	36,00
AR08	AR07-AR08	301,76	303°,3741014	183°,18868024	252,00	-166,00	-	662.922,00	8.565.472,00	36,00
AR09	AR08-AR09	290,37	300°,1854211	202°,14479674	251,00	-146,00	-	663.173,00	8.565.326,00	36,00
AR10	AR09-AR10	271,67	278°,0406244	187°,38770928	269,00	-38,00	1,00	663.442,00	8.565.288,00	35,00
AR11	AR10-AR11	351,02	270°,6529151	209°,33195136	351,00	-4,00	5,00	663.793,00	8.565.284,00	30,00
AR12	AR11-AR12	133,36	241°,3209637	182°,60947019	117,00	64,00	-	663.910,00	8.565.348,00	30,00
AR13	AR12-AR13	211,80	238°,7114935	178°,56356981	181,00	110,00	3,00	664.091,00	8.565.458,00	33,00
AR14	AR13-AR14	132,59	240°,1479237	105°,24969233	115,00	66,00	-	664.206,00	8.565.524,00	33,00
AR15	AR14-AR15	398,10	314°,8982314	154°,64053332	282,00	-281,00	9,00	664.488,00	8.565.243,00	42,00
AR16	AR15-AR16	304,92	340°,2576981	141°,51959982	103,00	-287,00	4,00	664.591,00	8.564.956,00	38,00
AR17	AR16-AR17	896,52	18°,7380983	185°,94069233	-288,00	-849,00	6,00	664.303,00	8.564.107,00	32,00
AR18	AR17-AR18	370,20	12°,7974059	210°,416489	-82,00	-361,00	1,00	664.221,00	8.563.746,00	31,00
AR19	AR18-AR19	399,75	342°,3809169	186°,72631256	121,00	-381,00	2,00	664.342,00	8.563.365,00	33,00
AR20	AR19-AR20	577,34	335°,6546044	200°,50731478	238,00	-526,00	1,00	664.580,00	8.562.839,00	34,00
AR21	AR20-AR21	550,13	315°,1472896	133°,53375066	388,00	-390,00	4,00	664.968,00	8.562.449,00	30,00
AR22	AR21-AR22	497,20	1°,6135389	158°,70948113	-14,00	-497,00	5,00	664.954,00	8.561.952,00	35,00

Definição do Contorno Perimetral do Polígono (Dados com a Precisao de Reconhecimento)										
Atributos do Polígono					Coordenadas Locais			Elipsoide WGS84 - MOZNET Datum Tete		Altitude
Pontos		Vértices: 65		11.340,00						
	Σ Ângulos Internos:			11.340,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM		
	Lados	Comp	Azimutes	Ângulos Internos	δ X	δ Y	δ Z	UTM_X	UTM_Y	
(m)		Graus Dec	Graus Dec	(M)	(M)	(M)	(M)	(M)	(M)	
AR23	AR22-AR23	434,24	22°,9040578	223°,81982499	-169,00	-400,00	4,00	664.785,00	8.561.552,00	39,00
AR24	AR23-AR24	540,62	339°,0842328	147°,17908171	193,00	-505,00	4,00	664.978,00	8.561.047,00	35,00
AR25	AR24-AR25	787,23	11°,9051511	118°,77350594	-162,40	-770,30	16,00	664.815,60	8.560.276,70	19,00
AR26	AR25-AR26	934,61	73°,1316452	234°,81696556	-894,40	-271,20	8,00	663.921,20	8.560.005,50	27,00
AR27	AR26-AR27	3.159,13	18°,3146796	108°,60882257	-992,71	-2.999,10	11,00	662.928,49	8.557.006,40	38,00
AR28	AR27-AR28	1.821,28	89°,705857	90°,71682668	-1.821,26	-9,35	32,00	661.107,23	8.556.997,05	6,00
AR29	AR28-AR29	614,95	178°,9890303	268°,36572828	-10,85	614,85	2,00	661.096,38	8.557.611,90	8,00
AR30	AR29-AR30	6.086,34	90°,6233021	90°,71516859	-6.085,98	66,21	-	655.010,40	8.557.678,11	8,00
AR31	AR30-AR31	4.646,46	179°,9081335	219°,49596556	-7,45	4.646,45	1,00	655.002,95	8.562.324,56	9,00
AR32	AR31-AR32	5.115,74	140°,4121679	140°,83733618	-3.260,06	3.942,44	3,00	651.742,89	8.566.267,00	6,00
AR33	AR32-AR33	3.293,57	179°,5748317	138°,24136677	-24,44	3.293,48	-	651.718,45	8.569.560,48	6,00
AR34	AR33-AR34	7.528,90	221°,333465	162°,3050759	4.972,39	5.653,29	1,00	656.690,84	8.575.213,77	7,00
AR35	AR34-AR35	1.889,07	239°,0283891	148°,48075686	1.619,73	972,14	5,00	658.310,57	8.576.185,91	12,00
AR36	AR35-AR36	5.228,17	270°,5476322	270°,44158333	5.227,93	-49,97	15,00	663.538,50	8.576.135,94	27,00
AR37	AR36-AR37	6.391,48	180°,1060489	69°,19539974	11,83	6.391,47	9,00	663.550,33	8.582.527,41	36,00
AR38	AR37-AR38	2.686,16	290°,9106492	131°,19200134	2.509,24	-958,72	21,00	666.059,57	8.581.568,69	15,00
AR_39	AR38-AR_39	3.823,76	339°,7186478	178°,75671887	1.325,43	-3.586,69		667.385,00	8.577.982,00	8,00

Decreto n.º 37/2013

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de definir um quadro legal que permita a construção, a curto prazo, de instalações portuárias industriais, comerciais, serviços públicos conexos e outras infra-estruturas, convista a permitir a realização de investimentos no Porto de Palma, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a área de jurisdição portuária de Palma que abrange toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos das Baías de Túnguê e Mebuisi, definida pela poligonal fechada que parte do Cabo Massunga (PL37), para Oeste, passando pela Vila de Palma, a Ponta Afungui, incluindo as Ilhas Rongui, Comexi, Tecomagi e o Cabo Delgado, a Este.

Art. 2. 1. Compete à empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) a administração exclusiva da área de jurisdição portuária de Palma, superintendendo sobre todos os aspectos de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais.

2. A jurisdição exclusiva da área portuária, não prejudica a actuação de outros serviços público e estatais conexos à actividade portuária, tais como militares, da marinha, aduaneiros, sanitários e outros.

3. A criação da área de jurisdição portuária não prejudica os direitos legalmente adquiridos, nem às indemnizações em caso de expropriação.

Art. 3. A área de jurisdição portuária está delimitada e definida em plantas a escalas 1:50.000 e 1:25.000, anexa ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 4. Os vértices, comprimentos, azimutes e ângulos internos e coordenadas que definem o contorno perimetral do polígono da área de jurisdição portuária de Palma estão devidamente definidos em tabela de dados, em anexo, ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 5. A área de jurisdição portuária de Palma compreende (i) a zona de exploração, (ii) a zona de expansão e (iii) a zona para fins específicos autorizados.

Art. 6. Para efeitos do presente Decreto:

- A zona de exploração destina-se especialmente à exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis, entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercidas com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimento à navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.
- A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer às necessidades de desenvolvimento dos portos.
- A zona para fins específicos constitui uma área devidamente identificada nos Estudos Prévios, Planos de ocupação Indicativos ou Directores dos Portos, nos quais se integrarão funcionalmente actividades diferentes, não competitivas e nem conflituantes com a de exploração ou expansão portuária, de interesse publico-privado, de implementação única ou faseada, sob controlo da administração portuária.

Art. 7. É interdita a instalação e o exercício, na área de jurisdição portuária de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos.

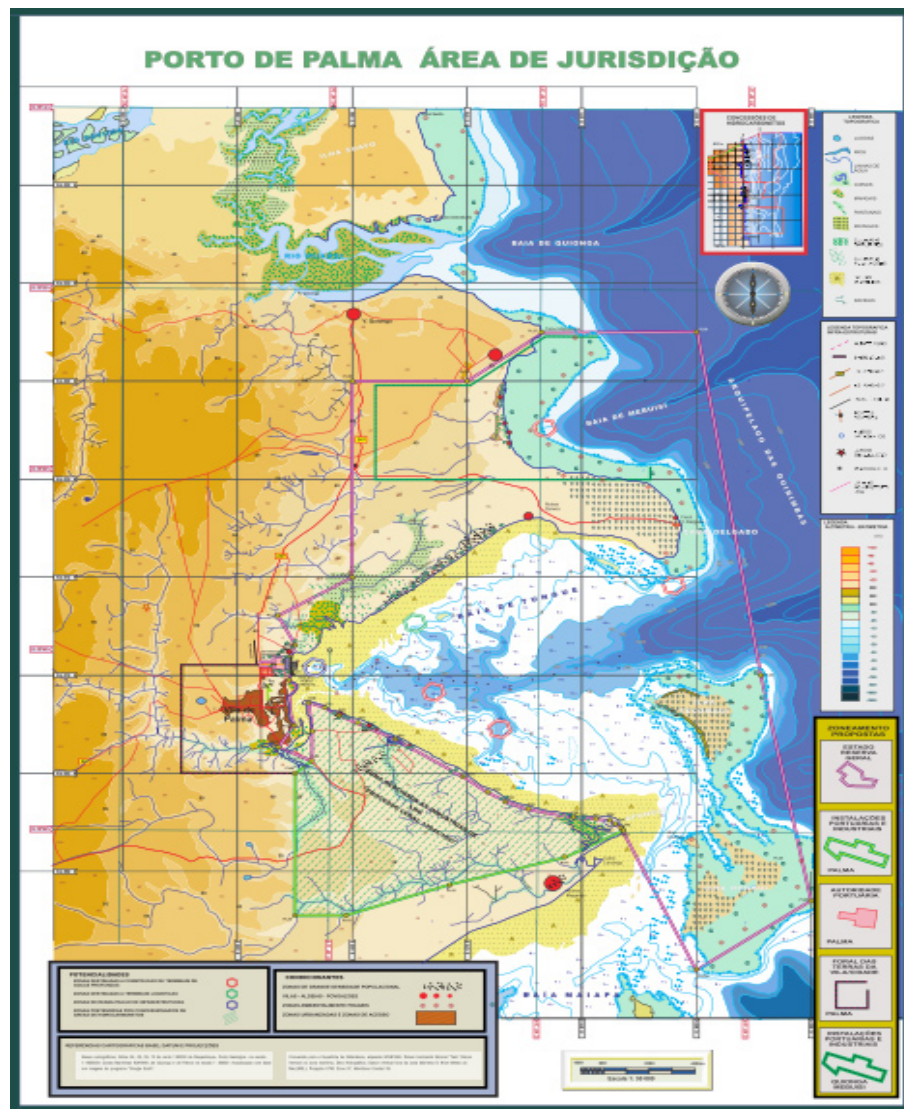
Art. 8. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

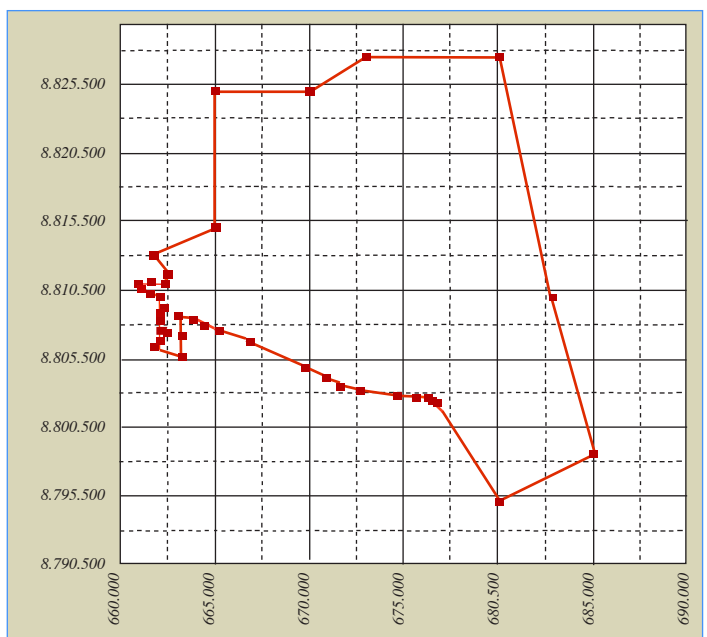
Anexo 1



Anexo 2

Área de Jurisdição do Porto de Palma

Cliente:	Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique			
Trabalho:	Área de Jurisdição do Porto de Palma			
Parcela / Talhão:				
Localização Administrativa:	Palma		Vila	
Localização Geo Cartas /Mapas:	1040			
Procedimentos de Cálculo do Processo Técnico				
Cálculo da Área a partir das coordenadas $\frac{1}{2} \sum \delta$ (Produtos (+)(-))				
Polígono Área (ha):	44.571,03	4,45710323E+08	4,45710323E+08	
$\sum$ dos Produtos (+) :		4,566755E+11	4,857484E+10	
$\sum$ dos Produtos (-) :		-4,57567E+11	-4,76834E+10	
Perímetro (m):	103.109,34	Vértices :	53	
$\sum$ dos Ângulos Internos (Graus)			9.180,00	



Definição do Contorno Perimetral do Polígono (Dados com a Precisão de Reconhecimento)										
Atributos do Polígono				Atributos do Polígono			Elipsoide WGS84 - MOZNET Datum Tete			
	Vértices:	53	9.180,00							
Σ Ângulos Internos:			9.180,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM			
Lados	Comp	Azimuthes	Ângulos Internos	δX	δY	δZ	UTM_X	UTM_Y	NMM	
	(m)	Graus Dec	Graus Dec	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	
	103.109,34						661.786,00	8.806.335,00	10,00	
PL02-PL03	539,16	246°,3827921	251°,48813935	494,00	216,00	(1,00)	662.280,00	8.806.551,00	9,00	
PL03-PL04	640,54	174°,8946528	115°,6446201	-57,00	638,00	(2,00)	662.223,00	8.807.189,00	7,00	
PL04-PL05	275,77	239°,2500327	268°,99491399	237,00	141,00	(1,00)	662.460,00	8.807.330,00	6,00	
PL05-PL06	540,17	150°,2551187	151°,26374301	-268,00	469,00	2,00	662.192,00	8.807.799,00	8,00	
PL06-PL07	284,04	178°,9913757	186°,43381693	-5,00	284,00	(1,00)	662.187,00	8.808.083,00	7,00	
PL07-PL08	223,89	172°,5575588	191°,86202264	-29,00	222,00	2,00	662.158,00	8.808.305,00	9,00	
PL08-PL09	187,54	160°,6955361	156°,96413912	-62,00	177,00	1,00	662.096,00	8.808.482,00	10,00	
PL09-PL10	46,10	183°,731397	191°,16280497	3,00	46,00	(2,00)	662.099,00	8.808.528,00	8,00	
PL10-PL13	69,58	172°,568592	171°,52696535	-9,00	69,00	(1,00)	662.090,00	8.808.597,00	7,00	
PL13-PL15	55,01	181°,0416267	172°,61465765	1,00	55,00	-	662.091,00	8.808.652,00	7,00	
PL15-PL16	54,59	188°,426969	196°,39657942	8,00	54,00	-	662.099,00	8.808.706,00	7,00	
PL16-PL17	50,49	172°,0303896	129°,7567006	-7,00	50,00	1,00	662.092,00	8.808.756,00	8,00	
PL17-PL18	29,73	222°,273689	216°,44734698	20,00	22,00	(1,00)	662.112,00	8.808.778,00	7,00	
PL18-PL19	98,51	185°,826342	154°,7808512	10,00	98,00	1,00	662.122,00	8.808.876,00	8,00	
PL19-PL20	120,22	211°,0454908	187°,45550066	62,00	103,00	1,00	662.184,00	8.808.979,00	9,00	
PL20-PL21	249,88	203°,5899902	220°,08813861	100,00	229,00	(2,00)	662.284,00	8.809.208,00	7,00	
PL21-PL22	327,48	163°,5018516	172°,38251071	-93,00	314,00	(1,00)	662.191,00	8.809.522,00	6,00	
PL22-PL23	259,11	171°,1193408	161°,74724814	-40,00	256,00	2,00	662.151,00	8.809.778,00	8,00	
PL23-PL24	417,57	189°,3720927	269°,58186515	68,00	412,00	6,00	662.219,00	8.810.190,00	14,00	
PL24-PL25	746,88	99°,7902276	90°,101441	-736,00	127,00	5,00	661.483,00	8.810.317,00	19,00	
PL25-PL26	249,56	189°,6887866	270°,49520431	42,00	246,00	(1,00)	661.525,00	8.810.563,00	18,00	
PL26-PL27	525,75	99°,1935822	101°,80602644	-519,00	84,00	34,00	661.006,00	8.810.647,00	52,00	
PL27-PL28	263,27	177°,3875558	77°,97440045	-12,00	263,00	(2,00)	660.994,00	8.810.910,00	50,00	
PL28-PL29	574,74	279°,4131554	270°,28297888	567,00	-94,00	(35,00)	661.561,00	8.810.816,00	15,00	
PL29-PL30	226,87	189°,1301765	89°,27836716	36,00	224,00	-	661.597,00	8.811.040,00	15,00	
PL30-PL31	701,34	279°,8518093	260°,73317243	691,00	-120,00	(6,00)	662.288,00	8.810.920,00	9,00	

Atributos do Polígono			Atributos do Polígono			Elipsoide WGS84 - MOZNET Datum Tete			
	Vértices: 53	9.180,00							
Σ Ângulos Internos:		9.180,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM			
Lados	Comp	Azimuthes	Ângulos Internos	δ X	δ Y	δ Z	UTM_X	UTM_Y	NMM
	(m)	Graus Dec	Graus Dec	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)
	103.109,34						661.786,00	8.806.335,00	10,00
PL31-PL32	662,54	199°,1186369	225°,34836145	217,00	626,00	(1,00)	662.505,00	8.811.546,00	8,00
PL32-PL33	1.681,10	153°,7702754	94°,77564866	-743,00	1.508,00	23,00	661.762,00	8.813.054,00	31,00
PL33-PL34	3.777,77	238°,9946268	238°,99462112	3.238,00	1.946,00	(11,00)	665.000,00	8.815.000,00	20,00
PL34-PL35	10.000,00	180°,0000057	90°,00000566	0,00	10.000,00	30,00	665.000,00	8.825.000,00	50,00
PL35-PL36	5.000,00	270°,	219°,80557109	5.000,00	0,00	(11,00)	670.000,00	8.825.000,00	39,00
PL36-PL37	3.905,12	230°,1944289	140°,19442891	3.000,00	2.500,00	(29,00)	673.000,00	8.827.500,00	10,00
PL37-PL38	7.000,00	270°,	99°,09027692	7.000,00	0,00	(10,00)	680.000,00	8.827.500,00	-
PL38-PL39	17.722,58	350°,9097231	181°,74460889	2.800,00	-17.500,00	5,00	682.800,00	8.810.000,00	5,00
PL39-PL40	11.708,73	349°,1651142	114°,15175162	2.201,00	-11.500,00	(2,00)	685.001,00	8.798.500,00	3,00
PL40-PL40A	6.104,10	55°,0133626	79°,53783665	-5.001,00	-3.500,00	6,00	680.000,00	8.795.000,00	9,00
PL40A-AF2	7.950,24	155°,4755259	206°,5589156	-3.300,00	7.233,00	(2,00)	676.700,00	8.802.233,00	7,00
AF2-P2A	313,60	128°,9166103	179°,9832434	-244,00	197,00	2,00	676.456,00	8.802.430,00	9,00
P2A-P2B	294,39	128°,9333669	212°,69429717	-229,00	185,00	(3,00)	676.227,00	8.802.615,00	6,00
P2B-P2C	625,71	96°,2390698	181°,37204174	-622,00	68,00	1,00	675.605,00	8.802.683,00	7,00
P2C-P2D	966,48	94°,867028	172°,74062347	-963,00	82,00	1,00	674.642,00	8.802.765,00	8,00
P2D-P2E	2.023,14	102°,1264046	172°,12489861	-1.978,00	425,00	-	672.664,00	8.803.190,00	8,00
P2E-P2F	1.064,19	110°,0015059	167°,04061805	-1.000,00	364,00	2,00	671.664,00	8.803.554,00	10,00
P2F-P2G	915,33	122°,9608879	176°,99354976	-768,00	498,00	(3,00)	670.896,00	8.804.052,00	7,00
P2G-P2H	1.333,17	125°,9673381	182°,77516735	-1.079,00	783,00	(1,00)	669.817,00	8.804.835,00	6,00
P2H-P2I	3.510,83	123°,1921708	186°,54333348	-2.938,00	1.922,00	2,00	666.879,00	8.806.757,00	8,00
P2I-P2J	1.834,92	116°,6488373	182°,77543542	-1.640,00	823,00	-	665.239,00	8.807.580,00	8,00
P2J-P2K	914,22	113°,8734019	169°,78453026	-836,00	370,00	-	664.403,00	8.807.950,00	8,00
P2K-P2L	717,24	124°,0888716	194°,64462169	-594,00	402,00	(1,00)	663.809,00	8.808.352,00	7,00
P2L-P2M	754,00	109°,4442499	295°,06119071	-711,00	251,00	(7,00)	663.098,00	8.808.603,00	-
P2M-P2N	1.461,02	354°,3830592	173°,70144958	143,00	-1.454,00	-	663.241,00	8.807.149,00	-
P2N-PL46	1.513,11	°,6816096	64°,74192836	-18,00	-1.513,00	10,00	663.223,00	8.805.636,00	10,00
PL46-PL02	1.597,99	115°,9396813	49°,55688913	-1.437,00	699,00		661.786,00	8.806.335,00	

Resolução n.º 64/2013**de 7 de Agosto**

Havendo necessidade de se estabelecer uma Academia Internacional Anti-Corrupção, com vista a fortalecer os mecanismos do combate à corrupção, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É ratificado o Acordo sobre o estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção como uma Organização Internacional, assinado em Viena, a 23 de Dezembro de 2010, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, vão em anexo à presente Resolução da qual fazem parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Justiça ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Agreement for the establishment of The international anti-corruption academyAs an international organization

The Parties,

NOTING the important contributions in the fight against corruption of the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), as the guardian of the United Nations Convention against Corruption (UNCAC);

ACKNOWLEDGING the preparations made at the international level and in particular the substantial efforts of the Republic of Austria in close cooperation with UNODC as well as of the other founding Parties in establishing the International Anti-Corruption Academy, IACA, (hereinafter referred to as “the Academy”) and their strong support for the Academy;

NOTING the long-standing efforts and the continued support of the International Criminal Police Organization (INTERPOL) to design and develop initiatives to prevent and fight corruption worldwide;

NOTING the considerable support of the European Anti-Fraud Office (OLAF) and other participants in this common endeavor;

EMPHASIZING the global and inclusive nature of this initiative and the importance of striving for geographical diversity;

RECOGNIZING the importance of collaboration in joint efforts at the global and regional levels in support of UNCAC and other relevant international instruments;

SHARING common goals with regard to the delivery of technical assistance and capacity building as key instruments in the fight against corruption;

NOTING that anti-corruption education, professional training and research are important components of such assistance and capacity building;

WISHING to enhance their common goals by the establishment of the Academy on the basis of a multilateral agreement open to Member States of the United Nations and intergovernmental organizations (hereinafter referred to as “International Organizations”) and inviting them to join forces and to become Parties to this Agreement;

RESPONDING to the invitation of the Republic of Austria to host the Academy in Laxenburg near Vienna;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE I

Establishment and Status

1. There is hereby established the Academy as an International Organization.
2. The Academy shall possess full international legal personality.
3. The Academy shall inter alia have the legal capacity:
 - a) to contract;
 - b) to acquire and dispose of immovable and movable property;
 - c) to institute and respond to legal proceedings;
 - d) to take such other action as may be necessary for the fulfillment of its purpose and activities.
4. The Academy shall operate in accordance with this Agreement.

ARTICLE II

Purpose and Activities

1. The purpose of the Academy shall be to promote effective and efficient prevention and combating of corruption by:
 - a) providing anti-corruption education and professional training;
 - b) undertaking and facilitating research into all aspects of corruption;
 - c) providing other relevant forms of technical assistance in the fight against corruption;
 - d) fostering international cooperation and networking in the fight against corruption.
2. The activities of the Academy shall observe the principle of academic freedom, meet highest academic and professional standards and address the phenomenon of corruption in a comprehensive and inter-disciplinary way, taking due account of cultural diversity, gender equality and recent developments in the field of corruption at the global and regional levels.

ARTICLE III

Seat

1. The seat of the Academy shall be located in Laxenburg, Austria, under such terms and conditions as agreed between the Academy and the Republic of Austria.
2. The Academy may establish facilities in other locations as required to support its activities.

ARTICLE IV

Organs

The Academy shall have:

- a) an Assembly of Parties, hereinafter referred to as “the Assembly”;
- b) a Board of Governors, hereinafter referred to as “the Board”;

- c) an International Senior Advisory Board;
- d) an International Academic Advisory Board;
- e) a Dean.

ARTICLE V

Assembly of Parties

1. The Assembly shall serve as a forum for the Parties to this Agreement to consult on the overall policy of the Academy and on other matters of interest under this Agreement.

2. The Assembly shall consist of representatives of the Parties. Each Party shall appoint a representative to act as a member of the Assembly. Each member of the Assembly shall have one vote.

3. In particular, the Assembly shall:

- a) Adopt recommendations relating to the Academy's policies and management for consideration by the Board;
- b) Adopt the work programme and budget of the Academy as proposed by the Board;
- c) Engage in fund-raising activities for the Academy in accordance with Article XI;
- d) Elect the members of the Board in accordance with Article VI;
- e) Decide on the removal of members of the Board by a two-thirds majority;
- f) Review the progress of activities of the Academy on the basis of, *inter alia*, reports by the Board;
- g) Approve international agreements;
- h) Approve the establishment of facilities in other locations.

4. The Assembly shall meet at least once a year and shall take its decisions by simple majority unless otherwise provided by this Agreement. The Assembly shall adopt its rules of procedure and shall elect its officers, including its President and two Vice-Presidents. The members of the Board and the Dean may participate in the meetings of the Assembly without the right to vote.

ARTICLE VI

Board of Governors

1. The Academy shall be governed by a Board consisting of eleven members in total. Nine members shall be elected by the Assembly taking due account of their qualifications and experience as well as the principle of equitable geographical distribution. In addition, UNODC and the Republic of Austria are each entitled to appoint one member. The members of the Board shall serve in their individual capacity for a term of six years and shall be eligible for re-election/re-appointment for not more than one additional term. At the first election five members shall be elected for a period of only three years.

2. In particular, the Board shall:

- a) Decide on the strategy, policies and guidelines for the activities of the Academy;
- b) Adopt the rules governing the operation of the Academy, including financial regulations and staff rules;
- c) Appoint the Dean for a renewable period of four years, evaluate his or her activities and terminate, if necessary, the appointment of the Dean; d) Establish, where appropriate, advisory boards and elect their members;

- e) Elect the members of the International Senior Advisory Board and the International Academic Advisory Board, taking due account of their professional qualifications and experience, the principle of equitable geographical distribution as well as gender equality;
- f) Submit the work programme and budget of the Academy to the Assembly for adoption;
- g) Appoint the independent external auditor;
- h) Approve the annual audited statement of the Academy's accounts;
- i) Report to the Assembly on the progress of the activities of the Academy;
- j) Consider the recommendations of the Assembly relating to the Academy's policies and management;
- k) Adopt strategies and guidelines for ensuring the financial resources of the Academy and assist the Dean's efforts to that effect;
- l) Determine the conditions of admission of participants in the Academy's academic activities;
- m) Approve the establishment of cooperative relationships in accordance with Article XIII;
- n) Submit international agreements to the Assembly for approval;
- o) Evaluate the activities of the Academy on the basis of reports by the Dean and make recommendations concerning these activities.

3. The Board shall meet at least once a year at the seat of the Academy and shall take its

decisions by simple majority unless otherwise provided by this Agreement. Each member shall have one vote. The Board shall adopt its rules of procedure, shall elect its officers, including its

Chairperson and Vice-Chairperson, and may establish committees as deemed necessary for the efficient functioning of the Academy.

ARTICLE VII

International Senior Advisory Board

1. The Board shall be advised by an International Senior Advisory Board (ISAB) consisting of up to fifteen members who shall be eminent personalities with outstanding credentials from a wide variety of backgrounds of importance for the activities of the Academy.

2. The function of the International Senior Advisory Board shall be to reflect on the activities of the Academy and to offer observations and advice on how the highest standards with regard to the purpose of the Academy can be met and maintained.

3. The members of the International Senior Advisory Board shall serve in their individual capacity for a term of six years and shall be eligible for re-election. At the first election seven members shall be elected for a period of only three years.

4. The International Senior Advisory Board shall meet at least once a year and shall take its decisions by simple majority. Each member shall have one vote. The International Senior Advisory Board shall adopt its rules of procedure and shall elect its officers, including its Chairperson and Vice-Chairperson.

5. The International Senior Advisory Board may recommend to the Board persons who fulfil the criteria of paragraph 1 for election to the International Senior Advisory Board.

ARTICLE VIII

International Academic Advisory Board

1. The Board shall be advised in matters related to education, training and research by an International Academic Advisory Board (IAAB) consisting of up to fifteen members who shall be eminent academic personalities or experts of highest qualifications in the fields of anticorruption practice, training and research and/or criminal justice and law enforcement related to anti-corruption as well as other fields of importance for the activities of the Academy.

2. The members of the International Academic Advisory Board shall serve in their individual capacity for a term of six years and shall be eligible for re-election. At the first election seven members shall be elected for a period of only three years.

3. The International Academic Advisory Board shall meet at least once a year and shall take its decisions by simple majority. Each member shall have one vote. The Academic Advisory Board shall adopt its rules of procedure and shall elect its officers, including its Chairperson and Vice-Chairperson.

4. The International Academic Advisory Board may recommend to the Board persons who fulfil the criteria of paragraph 1 for election to the International Academic Advisory Board.

ARTICLE IX

Dean

1. The Dean shall be responsible for day-to-day management of the Academy and its substantive programme. The Dean shall report to and be accountable to the Board.

2. In particular, the Dean shall:

- a) Represent the Academy externally;
- b) Ensure the proper administration of the Academy, including human resources and financial management;
- c) Prepare the work programme and budget of the Academy for consideration by the Board and adoption by the Assembly. The work programme shall include research priorities, training activities, curricula and tool development;
- d) Implement the work programme and budget;
- e) Submit to the Board annual and ad hoc reports on the activities of the Academy including an annual audited statement of the Academy's accounts;
- f) Propose the establishment of cooperative relationships in accordance with Article XIII for approval by the Board;
- g) Coordinate the work of the Academy with the work of the Parties to this Agreement and other international and national institutions, agencies and networks as relevant taking into account the relevant recommendations and guidelines of the Assembly and the Board as well as advice from the International Senior Advisory Board and the International Academic Advisory Board;
- h) Enter into contracts and arrangements on behalf of the Academy and negotiate international agreements for consideration by the Board and approval by the Assembly;
- i) Actively seek appropriate funding for the Academy and accept voluntary contributions on behalf of the Academy in accordance with the relevant Board strategies and guidelines as well as the financial regulations;
- j) Undertake other assignments or activities as may be determined by the Board.

ARTICLE X

Academic and Administrative Staff

1. The Academy shall strive to recruit and retain academic and administrative staff with the highest possible qualifications.

2. In order to maximize efficiency and cost-effectiveness the Academy shall develop a plan and conclude appropriate arrangements for part-time or visiting academic staff and shall encourage States, International Organizations, universities and other relevant institutions to consider supporting the staffing of the Academy, including by secondment of staff.

ARTICLE XI

Financing of the Academy

1. Notwithstanding the long-term goal to make the Academy self-sustainable, the resources of the Academy include the following:

- a) voluntary contributions by the Parties to this Agreement;
- b) voluntary contributions from the private sector and other donors;
- c) tuition fees, training workshop and technical assistance fees, publication and other service revenue;
- d) income accruing from such contributions, fees, revenue and other income including from trusts and endowments.

2. The fiscal year of the Academy shall be from 1 January to 31 December.

3. The accounts of the Academy shall, in accordance with the financial regulations adopted by the Board in accordance with Article VI paragraph 2 subparagraph b, be subject to an annual independent external audit which shall meet the highest standards of transparency, accountability and legitimacy.

4. The Parties to this Agreement are encouraged to engage in fund-raising activities for the Academy, including through organizing joint donor conferences.

ARTICLE XII

Consultation and Exchange of Information

1. The Parties to this Agreement shall keep each other informed of and consult on matters of interest concerning their cooperation under this Agreement, either at meetings of the Assembly or at other times as appropriate.

2. Consultation and exchange of information and documents under this Article shall be done in accordance with each Party's applicable rules concerning disclosure of information and subject to arrangements, which the Parties may decide to conclude for the purposes of safeguarding the confidentiality, restricted character and security of the information exchanged. Any such arrangements shall continue to apply even after the termination of this Agreement and, with regard to a particular Party, even after that Party's withdrawal from this Agreement.

ARTICLE XIII

Cooperative Relationships

The Academy may establish cooperative relationships with States, other International Organizations as well as public or private entities which can contribute to the Academy's work.

ARTICLE XIV

Privileges and Immunities

1. The Academy, the members of the Assembly, the members of the Board, the members of the International Senior Advisory Board and of the International Academic Advisory Board, the

Dean, the staff and experts shall enjoy such privileges and immunities as agreed between the Academy and the Republic of Austria.

2. The Academy may conclude agreements with other States in order to secure appropriate privileges and immunities.

ARTICLE XV

Liability

The Parties to this Agreement shall not be responsible, individually or collectively, for any debts, liabilities, or other obligations of the Academy; a statement to this effect shall be included in each of the agreements concluded by the Academy under Article XIV.

ARTICLE XVI

Amendments

This Agreement may be amended only with the consent of all Parties to this Agreement.

Notification of such consent shall be made in writing to the Depositary. Any amendment shall come into force upon receipt by the Depositary of the notification of all Parties to this Agreement, or at such other date as the Parties may agree.

ARTICLE XVII

Transitional Provisions

1. The Parties acknowledge the transitional arrangements for the establishment and initial operations of the Academy contained in the Memorandum concerning the Establishment of the International Anti-Corruption Academy in Laxenburg, Austria of 29 January 2010 and agree to respect them until the decision-making organs of the Academy are fully operational.

2. Any decision affecting obligations entered into for the purposes of the establishment and initial operations of the Academy or creating liability for the Partners (UNODC, the Association "Friends of the Academy" or the Republic of Austria) may only be taken unanimously by the Board.

ARTICLE XVIII

Entry into Force and Depositary

1. This Agreement shall be open for signature by Member States of the United Nations (hereinafter referred to as "States") and intergovernmental organizations (hereinafter referred to as "International Organizations") until 31 December 2010. It shall be subject to ratification, acceptance or approval.

2. States and International Organizations which have not signed this Agreement may subsequently accede thereto.

3. This Agreement shall enter into force sixty days after the date of deposit of the instruments of ratification, acceptance, approval or accession by three States or International Organizations.

4. For every State or International Organization which ratifies, accepts, approves or accedes to this Agreement after the date of its entry into force, this Agreement shall enter into force sixty days after the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

5. The Federal Minister for European and International Affairs of the Republic of Austria shall be the Depositary of this Agreement.

ARTICLE XIX

Settlement of Disputes

Any dispute arising between the Academy and any Party to this Agreement or between any Parties under this Agreement concerning the interpretation or application of this Agreement

or of any supplementary agreement or any question affecting the Academy or the relations of the Parties which is not settled by negotiation or other agreed mode of settlement, shall be referred for final decision to a tribunal of three arbitrators: one to be chosen by each party to the dispute, and the third, who shall be chairman of the tribunal, to be chosen by the first two arbitrators.

Should either party to the dispute not have chosen its arbitrator within six months following the appointment by the other party of its arbitrator or should the first two arbitrators fail to agree upon the third within six months following the appointment of the first two arbitrators, such second or third arbitrator shall be chosen by the President of the International Court of Justice at the request of either party to the dispute.

ARTICLE XX

Withdrawal

1. Any of the Parties to this Agreement may withdraw from this Agreement by written notification to the Depositary. Such withdrawal shall become effective three months after receipt of such notification by the Depositary.

2. Withdrawal from this Agreement by a Party to this Agreement shall not limit, reduce or otherwise affect its contribution, if any that has been made before the effective date of withdrawal.

ARTICLE XXI

Termination

1. The Parties to this Agreement, acting unanimously, may terminate this Agreement at any time and wind up the Academy by written notification to the Depositary. Any assets of the Academy remaining after payment of its legal obligations shall be disposed of in accordance with a unanimous decision of the Assembly.

2. The provisions of this Agreement shall continue to be applicable after its termination to the extent necessary to permit an orderly disposal of assets and settlement of accounts. Done at Vienna on 2 September 2010 in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

Acordo para o Estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção como uma Organização Internacional

As Partes,

OBSERVANDO as contribuições importantes do Gabinete das Nações Unidas contra Droga e Crime (UNODC) na luta contra corrupção, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (UNCAC);

RECONHECENDO os esforços feitos a nível internacional e em particular pela República da Áustria em cooperação com UNODC, tal como de outras Partes fundadoras no estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção, IACA, (doravante designado por a Academia) e o seu apoio para a Academia;

OBSERVANDO os esforços e apoio contínuo da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) para elaborar e desenvolver iniciativas para prevenção e combate à corrupção, a nível internacional;

OBSERVANDO o apoio considerável do Gabinete Europeu Anti-Fraude (OLAF) e outros participantes neste esforço comum;

REALÇANDO a natureza global e inclusiva desta iniciativa e da importância da luta por diversidade geográfica;

RECONHECENDO a importância da colaboração em esforços conjuntos a nível global e regional em apoio a UNCAC e outros instrumentos internacionais relevantes;

PARTILHANDO objectivos comuns sobre fornecimento de assistência técnica e capacitação como sendo instrumentos chaves para o combate à corrupção;

OBSERVANDO que educação anti-corrupção, formação profissional e pesquisa são componentes importantes da tal assistência à capacitação;

DESEJANDO elevar seus objectivos comuns, através do estabelecimento da Academia na base de um acordo multilateral aberto a estados membros das Nações Unidas e organizações intergovernamentais (doravante designadas por Organizações Internacionais) convidando-as a unir esforços para se tornarem Partes neste Acordo;

RESPONDENDO ao convite da Republica da Áustria para hospedar a Academia em Luxemburgo perto de Viena.

Concordou-se o seguinte:

ARTIGO I

Estabelecimento e Condição

1. Fica estabelecida a Academia como sendo uma organização Internacional.

2. A Academia tem personalidade internacional completa.

3. A Academia tem *inter alia* a capacidade legal de:

- a) Contratar;
- b) Adquirir e dispor de imóveis e meios circulantes;
- c) Instituir e responder a procedimentos legais;
- d) Conduzir outras acções que sejam necessárias para o cumprimento dos seus propósitos e actividades;
- e) A Academia funcionará em concordância com este Acordo.

ARTIGO II

1. O objectivo da Academia é promover prevenção e combate efectivo e eficiente contra a corrupção, através de:

- a) fornecimento de educação anti-corrupção e formação profissional;
- b) condução e facilitação da pesquisa sobre todos aspectos da corrupção;
- c) fornecimento de outras formas relevantes e assistência técnica ao combate contra a corrupção;
- d) encorajar cooperação internacional e trabalho em rede ao combate contra a corrupção.

2. As actividades da Academia obedecerão ao princípio de independência académica, alcance de altos padrões académicos e profissionais e falar do fenómeno da corrupção de uma maneira compreensiva e inter-disciplinar, tomando em conta a diversidade cultural, género e igualdade e os desenvolvimentos recentes na área de corrupção a nível global e regional.

ARTIGO III

Sede

1. A Academia ficará sediada em Luxemburgo, Áustria, sob termos e condições acordadas entre a Academia e a República da Áustria.

2. A Academia poderá estabelecer outras Instalações em outros locais para apoiar as suas actividades.

ARTIGO IV

Órgãos

A Academia terá:

- a) Uma assembleia das Partes, doravante designada por a Assembleia;

- b) Um Conselho de Governadores, doravante designado por o Conselho;
- c) Uma Junta Consultiva Internacional Sénior;
- d) Um Decano/ Director.

ARTIGO V

Assembleia das Partes

1. A Assembleia serve como um fórum onde as Partes deste Acordo podem aconselhar-se sobre a política geral da Academia e outros assuntos de interesse neste Acordo.

2. A Assembleia será constituída por representantes das Partes. Cada Parte indicará um representante como membro da Assembleia. Cada membro da Assembleia terá direito a um voto.

3. Particularmente, a Assembleia irá:

- a) Adoptar recomendações relativas às políticas e gestão da Academia para apreciação pelo Conselho;
- b) Adoptar o programa de trabalho e orçamento da Academia proposto pelo Conselho;
- c) Empreender actividades de procura de recursos financeiros para a Academia, de acordo com o artigo XI;
- d) Eleger os membros do Conselho de acordo com o artigo VI;
- e) Decidir sobre a retirada de membros do Conselho por uma maioria de dois terços;
- f) Rever o progresso das actividades da Academia na base de, *inter alia*, relatórios do Conselho;
- g) Aprovar acordos internacionais;
- h) Aprovar o estabelecimento de instalações em outros locais.

4. A Assembleia reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e tomará suas decisões por maioria simples, salvo em casos especificados por este Acordo. A Assembleia irá adoptar suas regras de procedimento e irá eleger seus altos funcionários incluindo seu Presidente e dois vice presidentes. Os membros do Conselho e o Decano podem participar nas reuniões da Assembleia mas sem direito a voto.

ARTIGO VI

Conselho de Governadores

1. A Academia será governada por um Conselho composto por um total de onze membros. Nove dos membros serão eleitos pela Assembleia tomando em consideração as suas qualificações e experiência respeitando o princípio de distribuição geográfica equitativa. Para além disso, UNODC e a República da Áustria têm, cada um, o direito de nomear um membro. Os membros do Conselho irão servir ao Conselho na sua capacidade individual por um mandato de seis anos e serão elegíveis para reeleição/renomeação por um período não superior a um mandato. Na primeira eleição, cinco membros serão eleitos para um mandato de somente três anos.

2. Particularmente, o Conselho irá:

- a) Decidir sobre estratégias, políticas, linhas de orientação para as actividades da Academia;
- b) Adoptar as regras orientadoras da operação da Academia, incluindo regulamentos sobre as finanças e regras para os recursos humanos;
- c) Nomear o Decano para um período renovável de quatro anos, avaliar suas actividades e pôr termo, se necessário, a nomeação deste /desta;
- d) Estabelecer Juntas Consultivas, onde for necessário, e eleger seus membros;

- e) Eleger os membros da Junta Consultiva Internacional Sénior e da Junta Consultiva Académica Internacional, tomando em consideração suas qualificações profissionais e experiência, o princípio de distribuição geográfica equitativa, bem como igualdade de género;
- f) Submeter o programa de trabalho e orçamento da Academia para a Assembleia para sua adopção;
- g) Nomear um auditor externo independente;
- h) Aprovar a auditoria anual das contas da Academia;
- i) Apresentar relatórios à Assembleia sobre o progresso das actividades da Academia;
- j) Dar opinião sobre as recomendações da Assembleia em relação à política e gestão da Academia;
- k) Adoptar estratégias e linhas de orientação para assegurar recursos financeiros para a Academia a apoiar o Decano nos seus esforços para este fim;
- l) Determinar as condições de admissão de participantes nas actividades da Academia;
- m) Aprovar o estabelecimento de relações de cooperação segundo o artigo XIII;
- n) Submeter acordos internacionais à Assembleia para aprovação;
- o) Avaliar as actividades da Academia com base nos relatórios do Decano e dar recomendações em relação a estas actividades.

3. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano na sede da Academia e tomará suas decisões por uma maioria simples, excepto em casos previstos por este Acordo. Cada membro terá direito a um voto. O Conselho irá adoptar suas regras de procedimento, irá eleger seus altos funcionários, incluindo presidente e vice-presidente, e poderá estabelecer comités sempre que necessário para o melhor funcionamento da Academia.

ARTIGO VII

Junta Consultiva Internacional Sénior

1. O Conselho será aconselhado por uma Junta Consultiva Internacional Sénior (ISAB) formada por um máximo de quinze membros que serão personalidades eminentes com credenciais reconhecidos, provenientes de uma variedade de áreas de importância para as actividades da Academia.

2. A função da Junta Consultiva Internacional Sénior é de reflectir sobre as actividades da Academia e fornecer observações e conselhos sobre como alcançar e manter padrões mais altos na missão da Academia.

3. Os membros da Junta Consultiva Internacional Sénior irão servir na sua capacidade individual por um mandato de seis anos e serão elegíveis para reeleição. Na primeira eleição, sete membros serão eleitos para um mandato de, somente três anos.

4. A Junta Consultiva Internacional Sénior reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e tomará suas decisões por maioria simples. Cada membro terá direito a um voto. A Junta Consultiva Internacional Sénior irá adoptar suas regras de procedimento e irá eleger seus altos funcionários incluindo seu Presidente e vice-presidente.

5. A Junta Consultiva Internacional Sénior poderá recomendar ao Conselho, pessoas que preencham os requisitos do parágrafo 1 para serem eleitas para a Junta Consultiva Internacional Sénior.

ARTIGO VIII

Junta Consultiva Académica Internacional

1. O Conselho será aconselhado nos assuntos relacionados com educação, formação e pesquisa por uma Junta Consultiva Académica Internacional (IAAB) constituída por um máximo

de quinze membros que serão personalidades académicas eminentes ou especialistas com máximas qualificações nas áreas de prática anti-corrupção, formação e pesquisa e/ou justiça criminal e aplicação da lei em questões de anti-corrupção, bem como de outras áreas de interesse para as actividades da Academia.

2. Os membros da Junta Consultiva Académica Internacional irão servir na sua capacidade individual por um mandato de seis anos e serão elegíveis para reeleição. Na primeira eleição, sete membros serão eleitos para um mandato de somente três anos.

3. Os membros da Junta Consultiva Académica Internacional reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e tomará suas decisões por maioria simples. Cada membro terá direito a um voto. A Junta Consultiva Académica Internacional irá adoptar suas regras de procedimento e irá eleger seus altos funcionários incluindo seu Presidente e vice-presidente.

4. A Junta Consultiva Académica Internacional poderá recomendar ao Conselho, pessoas que preencham os requisitos do parágrafo 1 para serem eleitas para a Junta Consultiva Académica Internacional.

ARTIGO IX

Decano

1. O decano será responsável pela gestão diária da Academia e dos seus programas autónomos. O Decano irá prestar contas ao Conselho, ao qual estará subordinado.

2. Particularmente, o decano irá:

- a) Representar a Academia, externamente;
- b) Garantir administração eficaz da Academia, incluindo gestão de recursos humanos e financeiros;
- c) Preparar o programa de trabalho e o orçamento da Academia para apreciação pelo Conselho e adopção pela Assembleia. O programa de trabalho incluirá prioridades de pesquisa, actividades de formação, desenvolvimento curricular e de materiais;
- d) Implementação do programa de trabalho e do orçamento;
- e) Submeter ao Conselho relatórios anuais e relatórios *ad hoc* sobre as actividades da Academia incluindo o relatório da auditoria anual das contas da Academia;
- f) Propor o estabelecimento de relações de cooperação, de acordo com o artigo XIII, para aprovação pelo Conselho;
- g) Coordenar o trabalho da Academia com o trabalho das Partes deste Acordo e com o trabalho de outras instituições internacionais e nacionais, agências e redes de trabalho relevantes, tomando em consideração as recomendações e linhas orientadoras da Assembleia e do Conselho, bem como os conselhos da Junta Consultiva Internacional Sénior e da Junta Consultiva Académica Internacional;
- h) Examinar contractos e disposições a favor da Academia e negociar acordos internacionais para apreciação pelo Conselho e aprovação pela Assembleia;
- i) Activamente procurar fundos para a Academia e aceitar contribuições voluntárias a favor da Academia de acordo com as estratégias e linhas orientadoras do Conselho, bem como do regulamento financeiro;
- j) Encarregar-se de outras missões ou actividades, segundo as decisões do Conselho.

ARTIGO X

Recursos humanos académicos e administrativos

1. A Academia empenhar-se-á para recrutar e manter recursos humanos académicos e administrativos com qualificações máximas possíveis.

2. Como forma de maximizar eficiência e custo efectivo, a Academia irá desenhar um plano e incluir disposições para recursos humanos a tempo parcial ou visitantes e irá encorajar Estados, organizações Internacionais e outras instituições relevantes a apoiarem com recursos humanos para a Academia, incluindo empréstimo de recursos humanos académicos por um período acordado (Secondment).

ARTIGO XII

Financiamento da Academia

1. Apesar da Academia ter, a longo prazo, o objectivo de se tornar auto-suficiente, os recursos da Academia incluem:

- a) Contribuições voluntárias das Partes deste Acordo;
- b) Contribuições voluntárias do sector privado e de outros doadores;
- c) Propinas das formações, *workshops* e assistência técnica, publicações e outras receitas de serviços;
- d) Rendimentos provenientes de contribuições, propinas, receitas e outros rendimentos provenientes de depósitos e rendas.

2. O ano fiscal da Academia será de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

3. As contas da Academia serão sujeitas a uma auditoria externa independente anual para estar aos mais elevados padrões de transparência, responsabilização e legitimação, segundo o regulamento financeiro adotado pelo Conselho, de acordo com artigo VI, parágrafo 2, sub parágrafo b.

4. As Partes deste Acordo são encorajadas a se engajarem em actividades que trazem fundos para a Academia, incluindo a organização de conferências com co-doadores.

ARTIGO XIII

Consulta e troca de informação

1. As Partes deste Acordo manter-se-ão informadas sobre consulta em assuntos de interesse relacionados com sua cooperação à luz deste Acordo, nas reuniões da Assembleia ou em outros momentos apropriados.

2. As consultas e trocas de informação, previstas neste artigo, serão feitas de acordo com as regras sobre divulgação de informação, aplicáveis nas Partes e sujeitas à combinação, que as Partes poderão decidir concluir de modo a garantir confidencialidade, carácter restritivo e segurança da informação em troca. Tais combinações poderão continuar a ser aplicadas, mesmo depois do término deste Acordo e, em casos particulares, mesmo depois da Parte ter se retirado do Acordo.

ARTIGO XIV

Relações de cooperação

A Academia poderá estabelecer relações de cooperação com Estados, outras Organizações Internacionais, bem como com entidades públicas ou privadas que podem contribuir para os trabalhos da Academia.

ARTIGO XV

Privilégios e imunidades

1. A Academia, os membros da Assembleia, os membros do Conselho, os membros da Junta Consultiva Internacional Sénior, os membros da Junta Consultiva Académica Internacional, o Decano, os funcionários e especialistas gozarão de tais privilégios como imunidade segundo o acordado entre a Academia e a República da Áustria.

2. A Academia poderá concluir acordos com outros Estados de forma a assegurar privilégios e imunidades apropriadas.

ARTIGO XVI

Responsabilidades

As Partes deste Acordo não serão responsáveis, individual ou colectivamente, de quaisquer dívidas, responsabilidades, ou outras obrigações da Academia; uma declaração deste efeito será incluída, pela Academia, em cada um dos acordos, segundo artigo XIV.

ARTIGO XVII

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado somente com consentimento de todas Partes ao Acordo. A notificação sobre consentimento será feita por escrito ao depositário. Qualquer emenda entrará em vigor após recepção pelo depositário da notificação de todas Partes ao Acordo, ou numa data acordada entre as Partes.

ARTIGO XVIII

Provisões transitórias

1. As Partes reconhecem as provisões transitórias para o estabelecimento e operacionalização inicial da Academia contidas no Memorando sobre o estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção em Luxemburgo, Áustria, do dia 29 de Janeiro de 2010 e concordam em respeitar tais provisões, até que os órgãos de tomada de decisão da Academia estejam completamente operacionais.

2. Qualquer decisão que afecte as obrigações acordadas para o propósito do estabelecimento e operacionalização inicial da Academia os que cria responsabilidades para as Partes (UNODC, a Associação “Amigos da Academia” ou a República da Áustria) somente podem ser tomadas unanimamente pelo Conselho.

ARTIGO XIX

Entrada em vigor e Depositário

1. Este Acordo estará aberto para assinatura por Estados Membros das Nações Unidas (doravante designados por Estados) e por Organizações intergovernamentais (doravante designados por “Organizações Internacionais”) até 31 de Dezembro de 2010. O Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação e aprovação.

2. Estados e Organizações Internacionais que ainda não assinaram este Acordo poderão, subsequentemente, aderir-lo.

3. Este Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data da deposição dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por três Estados ou Organizações Internacionais.

4. Para cada Estado ou Organização Internacional que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a este Acordo, após a data da entrada em vigor, este Acordo entrará em vigor sessenta dias, após a data da deposição dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O Ministro Federal para os Assuntos Europeus e Internacionais da República da Áustria será o Depositário deste acordo.

ARTIGO XX

Resolução de disputas

Quaisquer disputas entre a Academia e qualquer Parte deste Acordo ou entre Partes deste Acordo sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo ou de qualquer Acordo suplementar ou qualquer questão que afecte a Academia ou as relações entre as Partes que não estejam resolvidas por negociação ou outros meios de resolução acordados serão entregues, para decisão final, a um tribunal de três árbitros: um escolhido por cada uma das Partes em disputa e o terceiro, que será presidente do tribunal,

a ser escolhido pelos dois primeiros árbitros. Caso uma das Partes em disputa não tenha escolhido seu árbitro, seis meses após a indicação do árbitro pela outra Parte em disputa, ou se os dois primeiros árbitros não concordarem na escolha do terceiro árbitro, tal segundo ou terceiro árbitro será indicado pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça, a pedido de qualquer uma das Partes em disputa.

ARTIGO XX

Desistência

1. Quaisquer das Partes deste Acordo poderá desistir do Acordo através da apresentação de uma notificação escrita ao Depositário. Tal desistência entrará em efeito três meses após a recepção da notificação pelo Depositário.

2. Desistência deste Acordo, por uma Parte, não limita, não reduz nem afecta a contribuição que a Parte desistente tenha dado antes da efectivação da desistência.

ARTIGO XXI

Término

1. As Partes deste Acordo, agindo unanimemente, poderão terminar este Acordo a qualquer momento e avisar a Academia através de uma notificação escrita ao Depositário. Quaisquer activos da Academia que permanecerem, após o pagamento das obrigações da Academia, serão dispostos de acordo com uma decisão unânime da Assembleia.

2. As disposições deste Acordo continuarão aplicáveis após o término à extensão de permitir que a Academia se possa desfazer de todos os activos e de resolver a questão das suas contas de uma forma ordenada.

Elaborado em Viena, aos 2 de Setembro de 2010 em língua Árabe, Chinesa, Inglesa, francesa, Russa e Espanhola, sendo todos textos igualmente autênticos.

Preço — 24,24 MT